

N. F. N° - 298941.0013/23-4
NOTIFICADO - MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - SINVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.01.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227-05/23NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Ficou demonstrado no PAF que à época da ação fiscal o notificado possuía créditos tributários inscritos em dívida ativa. O pagamento *a posteriori* do imposto não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Entretanto, no cálculo do imposto devido o fisco não considerou que a notificada desfrutava de redução de base de cálculo. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da simulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 05/5/2023, tem o total de R\$ 34.729,09, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Fato gerador ocorrido em 19.4.2023.

Enquadramento legal pela via dos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, memória de cálculo da antecipação parcial, termo de ocorrência fiscal datado de 19.4.2023, DANFE da NF 22.491, de 18.4.2023, consulta da situação fazendária do contribuinte, acusando a sua condição de descredenciado, em face de possuir débitos inscritos em dívida ativa, consulta de arrecadação para abril de 2023, documentos do motorista e do caminhão que transportavam a carga.

O contribuinte, em sua defesa, afirma que:

A cobrança veio em face de estar descredenciado por possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa, embora a norma do “Art. 7C inciso III” (sic.) abra uma exceção quando a sua exigibilidade esteja suspensa, em razão de estar sendo questionado judicialmente.

O fisco não levou em conta o fato da impugnante ser “detentora do Decreto 7.799/00 Art. 1º e 2º, fazendo jus assim a redução da Base de cálculo da Nota Fiscal” (sic.).

A nota fiscal 22491 já constava do DAE pago em 25.5.2023.

Anexadas procuração, memória de cálculo contemplando a redução de base e guia para pagamento no valor de R\$ 15.094,15, na qual consta o citado documento fiscal, embora não conste nos autos comprovação do recolhimento.

O preposto fazendário limita-se a dizer que não há necessidade de prestar informações fiscais.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre frisar que do ponto de vista formal a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, tendo em vista o contribuinte ter em seu desfavor crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Assim dispõe a regra aplicável ao caso, com destaques da relatoria, contida no regulamento do ICMS:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se à fl. 7 que a impugnante estava descredenciada de fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Não há provas de que o crédito tributário inscrito em dívida ativa estivesse com a exigibilidade suspensa.

Vamos à análise dos demais pontos da contestação empresarial.

Compulsando-se a base de dados fazendária, sistema denominado de INC, esta relatoria constatou:

Ter ocorrido o pagamento de R\$ 15.094,15, em 23.5.2023, código de receita 2175 – antecipação parcial.

Ao tirar o resumo fiscal cadastral da empresa, estar a empresa beneficiária do Dec. 7.799/00, inclusive à época da ocorrência do fato gerador, mesmo possuindo créditos tributários inscritos em dívida ativa. Por outro lado, o contribuinte não juntou provas de estar referida dívida com a

sua exigibilidade suspensa.

A exigência envolve antecipação parcial. Nestas condições, como o contribuinte conta com a redução de base de cálculo nas saídas de 41,176%, o cômputo da antecipação parcial deve levar em conta essa proporcionalidade. Assim procedeu a notificada, ao juntar memória de cálculo à fl. 04 em que, para a NF 22491, o valor do imposto resultante caiu para R\$ 10.479,04, em vez de R\$ 21.705,68. No particular, assiste razão à empresa.

No tocante ao recolhimento do imposto, a iniciativa empresarial ocorreu posteriormente à ação de fiscalização por parte do trânsito de mercadorias.

A ocorrência irregular foi identificada em 19.4.2023, o lançamento de ofício foi lavrado em 05.5.2023 e o pagamento do imposto se deu em 23.5.2023, quando não mais havia a espontaneidade para se efetuar o recolhimento sem as penalidades pecuniárias cabíveis. Os documentos anexados ao PAF pontuam isso.

Todavia, o pagamento feito a título de ICMS, ainda que *a posteriori* da ação fiscal, haverá de ser considerado para os fins de direito, inclusive quitação: fica facultado à notificada requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos (GEARC) a compensação do valor pago, conforme docs. de fls. 17 e 18, números dos documentos fiscais assinalados no Documento de Arrecadação Estadual (DAE), mediante requerimento administrativo a ser feito apartadamente do presente processo.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PROCEDENTE EM PARTE, no montante histórico de imposto de R\$ 10.479,04, além das demais parcelas incidentes, previstas na legislação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **298941.0013/23-4**, lavrada contra **MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.479,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR